



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 184/2025

INICIATIVA: VER. SANDRO DELLABELLA FERREIRA (SANDRO IRMÃO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESPAÇOS ACESSÍVEIS E ÁREAS DE ACOLHIMENTO SENSORIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM EVENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**.

A proposição tem por finalidade assegurar acessibilidade e inclusão em shows, eventos culturais, esportivos, recreativos e de lazer realizados, patrocinados ou apoiados pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim. A proposição estabelece a criação de espaços acessíveis e áreas de acolhimento sensorial, destinados a pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus acompanhantes, garantindo participação plena e condições adequadas de segurança, conforto e visibilidade. O projeto busca corrigir lacunas estruturais que ainda impedem o exercício efetivo de direitos sociais fundamentais, promovendo inclusão social, igualdade de oportunidades e bem-estar para todos os cidadãos.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, o tema está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o art. 23, II, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003300390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

IV – proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

[...]

X – promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência física;

[...]

XII – regulamentar jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observada a legislação federal e estadual;

Art. 159 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição e tem por objetivo:

[...]

IV - promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência física;

No que tange à legislação federal, destaca-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que, dentre outros, estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

No tocante ao público com Transtorno do Espectro Autista, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhece expressamente que a pessoa com autismo é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º), garantindo-lhes o direito ao lazer, à cultura e à convivência comunitária.

Dessa forma, a proposta em análise encontra fundamento não apenas na competência municipal e na legislação geral sobre acessibilidade e inclusão, mas também na política nacional específica para pessoas com TEA, que exige a formulação de medidas concretas destinadas a promover sua plena integração social e cultural.

Ademais, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme delimita o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora essa compreensão. No Tema 917 da Repercussão Geral, firmou-se que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”

Nesse sentido, a proposição não viola a reserva de iniciativa, pois se limita a estabelecer normas gerais de acessibilidade em eventos promovidos ou apoiados pelo Município, matéria plenamente inserida no âmbito do interesse local e apta a ser disciplinada pelo Legislativo municipal.

Todavia, da análise do conteúdo material do Projeto de Lei, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento redacional e técnico de determinados dispositivos, a fim de evitar redundância normativa e eventuais ambiguidades interpretativas. No que se refere ao art. 1º, inciso II, observa-se que a legislação federal de regência já reconhece expressamente as pessoas com Transtorno do Espectro Autista como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, de modo que a manutenção de menção específica ao TEA no referido inciso pode acarretar sobreposição conceitual desnecessária, além de suscitar interpretações que conduzam a diferenciações indevidas e ensejar interpretações que promovam distinções indevidas entre pessoas com deficiência, com potencial risco de tratamento discriminatório. Assim, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa para que o dispositivo passe a contemplar exclusivamente as pessoas com deficiência mental, conferindo maior precisão técnica ao texto normativo e preservando a coerência sistemática com o ordenamento jurídico vigente.

No mesmo sentido, quanto ao parágrafo único do art. 2º, reputa-se juridicamente mais adequado o seu aperfeiçoamento, mediante emenda modificativa, para que a previsão de área de acolhimento sensorial não se restrinja apenas a um grupo específico, mas abranja expressamente as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências que, por suas características, demandem adaptações sensoriais específicas, sempre que tecnicamente viável.

Tal adequação reforça o caráter inclusivo, isonômico e não discriminatório da proposição, alinhando-a aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei carece de previsão expressa de regulamentação pelo Poder Executivo, o que se revela imprescindível para permitir ajustes técnicos, definição de procedimentos administrativos, critérios de fiscalização e demais aspectos operacionais necessários à adequada execução da política pública. A

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

ausência dessa previsão pode comprometer a efetividade da norma, além de dificultar sua aplicação prática.

Por essa razão, entende-se necessária a adequação do art. 6º (ou sua renumeração), a fim de incluir dispositivo específico de regulamentação. Sugere-se a seguinte redação: “Art. 6º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.”

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de dezembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”